



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador  
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014

E-mail.: cpl.51@hotmail.com

**Fls:** \_\_\_\_\_

**Ass:** \_\_\_\_\_

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026 (SRP) – PROCESSO Nº 121.411/2025**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.901.994/0001-40, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2026 (SRP), que declarou habilitadas e classificadas as empresas DIFAPI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.053.404/0001-44, D S J CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.911.914/0001-30, e MALTA COMÉRCIO LTDA, vencedoras dos respectivos itens disputados no certame.

O certame tem por objeto a formalização de registro de preços para futura e eventual aquisição de utensílios e itens de higiene e vestuário destinados a recém-nascidos, a serem utilizados nas oficinas do PAIF para a montagem de kits para gestantes, disponibilizados por meio do Programa de Benefícios Eventuais, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Governador Lindenberg/ES, conforme especificações e condições constantes do edital e seus anexos.

Em suas razões recursais, sustenta a Recorrente, em síntese, três ordens de alegações. A primeira diz respeito à suposta irregularidade decorrente da ausência de apresentação de proposta final readequada pelas licitantes sagradas vencedoras após a inabilitação das licitantes originalmente classificadas, fato que, em sua ótica, comprometeria a regularidade da aferição da conformidade das ofertas com as exigências editalícias. A segunda refere-se à pretensa inexecutabilidade dos preços ofertados pela empresa D S J CONFECÇÕES LTDA para os Itens 6 e 9, bem como pela empresa MALTA COMÉRCIO LTDA para o Item 8, postulando, subsidiariamente, a instauração de diligência destinada à respectiva aferição. A terceira concerne à oferta apresentada pela empresa DIFAPI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para o Item 3 do certame, sob a alegação de que o produto ofertado divergiria das especificações técnicas mínimas constantes do Termo de Referência, especificamente quanto à quantidade de unidades por embalagem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador  
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014

E-mail.: cpl.51@hotmail.com

**Fls:** \_\_\_\_\_

**Ass:** \_\_\_\_\_

Regularmente intimadas as licitantes interessadas para, querendo, apresentarem contrarrazões pelo sistema eletrônico, no prazo legal, transcorreu o respectivo interregno sem qualquer manifestação, conforme se extrai dos registros da plataforma Licitanet.

Os autos foram conclusos para decisão.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Da admissibilidade do recurso**

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto tempestivamente, no prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 12.5 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e por parte legítima, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

No mérito, contudo, o recurso comporta provimento apenas parcial, conforme se passa a demonstrar, mediante análise individualizada de cada um dos fundamentos invocados.

### **II.2. Da alegada ausência de apresentação de proposta final readequada**

Sustenta a Recorrente que as empresas declaradas vencedoras, especialmente aquelas convocadas após a inabilitação das licitantes originalmente classificadas em primeiro lugar, teriam deixado de apresentar proposta final readequada, fato que, segundo argumenta, prejudicaria a aferição da conformidade das ofertas com as exigências do edital.

A argumentação, contudo, não prospera. O item 10.1 do Edital é expresso ao dispor que “Caso solicitado pelo Pregoeiro, a proposta final reajustada do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de até 02 (duas) horas, a contar da solicitação do mesmo no sistema eletrônico”.

A redação do dispositivo é clara ao condicionar a obrigatoriedade de apresentação da proposta final readequada à efetiva solicitação pelo Pregoeiro, tratando-se de faculdade do condutor do certame, e não de exigência automática e incondicional imposta às licitantes. Constitui prerrogativa instrutória a ser exercida sempre que reputada necessária ao adequado julgamento da proposta, à luz dos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, sem que sua não utilização, por si só, configure vício do procedimento.

Na espécie, todos os elementos indispensáveis ao julgamento das propostas, tais como valor unitário, valor total, marca, modelo e demais especificações do objeto ofertado, encontram-se devidamente registrados no sistema eletrônico Licitanet, por meio dos relatórios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n - Centro - CEP 29.720-000 - Governador  
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014

E-mail.: cpl.51@hotmail.com

**Fls:** \_\_\_\_\_

**Ass:** \_\_\_\_\_

próprios da plataforma, que individualizam, item a item, a oferta de cada licitante vencedora, com pleno acesso público após o encerramento da fase competitiva. Tais informações foram detidamente analisadas por este Pregoeiro e mostraram-se suficientes para a verificação da adequação das propostas ao instrumento convocatório, ressalvado o ponto especificamente tratado no item II.4 desta decisão.

Não havendo, no caso concreto, óbice ao julgamento das propostas com base nos elementos já disponíveis nos autos eletrônicos, e sendo a apresentação de proposta readequada providência discricionária do Pregoeiro, conforme expressamente previsto no edital, mostra-se descabida a alegação de irregularidade pela ausência de readequação formal. A pretensão recursal, neste ponto, não merece acolhimento.

### **II.3. Da alegada inexecuibilidade dos preços ofertados**

Pretende, ainda, a Recorrente, a instauração de diligência destinada à verificação da exequibilidade dos preços ofertados pela empresa D S J CONFECÇÕES LTDA para os Itens 6 e 9, bem como pela empresa MALTA COMÉRCIO LTDA para o Item 8.

Cumprando observar, preliminarmente, que a presunção de inexecuibilidade não se opera de forma automática pela simples constatação de que o valor ofertado é inferior ao estimado pela Administração. Ao contrário, a obtenção de preços inferiores aos máximos admitidos constitui, em regra, resultado próprio e desejável do certame, refletindo a finalidade última do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em exame, todos os preços ofertados pelas licitantes para os itens impugnados encontram-se dentro dos limites estimados pela Administração, conforme valores máximos consignados no Anexo Único da Proposta Comercial do Edital, os quais foram objeto de pesquisa de mercado prévia que embasou a estimativa de custos consignada no Termo de Referência e no respectivo Estudo Técnico Preliminar.

A Recorrente, por sua vez, limitou-se a apresentar alegação genérica acerca da suposta inexecuibilidade, sem trazer aos autos qualquer elemento concreto, seja documento idôneo, planilha de custos comparativa ou demonstrativo técnico, capaz de evidenciar, em juízo objetivo, a impossibilidade material de execução do objeto pelos preços ofertados. A simples invocação da inexecuibilidade, desacompanhada de elementos probatórios mínimos, não autoriza a instauração de diligência com finalidade meramente exploratória, sob pena de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador  
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014

E-mail.: cpl.51@hotmail.com

**Fls:** \_\_\_\_\_

**Ass:** \_\_\_\_\_

transformar instrumento legítimo de saneamento em mecanismo de obstrução do certame e de questionamento sistemático das propostas mais vantajosas alcançadas na disputa.

Acresce-se que o objeto licitado consiste em bens de consumo amplamente disponíveis no mercado, com especificações padronizadas, diversidade de fornecedores e variação natural de preços decorrente de fatores como estrutura produtiva, escala de aquisição, canais de distribuição e estratégia comercial de cada licitante. Tais elementos justificam, por si só, a oscilação observada entre as diferentes propostas, sem que se possa inferir, da simples comparação, a impossibilidade de execução por qualquer das ofertas formuladas.

Por fim, registre-se que, em sendo eventualmente verificada, no curso da execução contratual, qualquer dificuldade no cumprimento das obrigações assumidas pela contratada em razão dos preços ofertados, dispõe a Administração de instrumentos próprios para o tratamento da questão, inclusive a aplicação das sanções previstas no edital e na legislação de regência.

Diante de tais considerações, ausente qualquer indício objetivo de inexecuibilidade, e tendo os preços ofertados se mantido dentro dos parâmetros estimados pela Administração, não se justifica a instauração da diligência postulada. O recurso, também neste ponto, não merece acolhimento.

#### **II.4. Da desconformidade da proposta apresentada pela DIFAPI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para o Item 3**

Quanto ao terceiro fundamento recursal, a análise da proposta apresentada pela empresa DIFAPI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA evidencia que assiste razão à Recorrente, parcialmente, conforme passa a se demonstrar.

O Item 3 do certame tem por objeto a aquisição de fralda descartável infantil tamanho P, em pacote contendo 28 (vinte e oito) unidades, conforme especificação técnica expressa no Termo de Referência (Anexo I do Edital) e reiterada no Anexo Único da Proposta Comercial, nos seguintes termos: “fralda descartável infantil tamanho P pct com 28 unidade com barreiras (...)”.

A unidade de fornecimento definida pelo edital, portanto, é o pacote (PCT) com a quantidade específica de 28 unidades, parâmetro indissociável da definição do objeto, na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador  
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014

E-mail.: cpl.51@hotmail.com

**Fls:** \_\_\_\_\_

**Ass:** \_\_\_\_\_

medida em que dele decorrem a quantidade total efetivamente entregue à Administração, o custo unitário real do produto e a aferição da vantajosidade comparativa entre as propostas.

Em sua proposta comercial, contudo, a empresa DIFAPI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ofertou, para o Item 3, produto da marca KISSES JUMBINHO, com expressa indicação de “PCT C/20 UND”, ou seja, embalagem contendo apenas 20 (vinte) unidades, quantidade inferior ao mínimo estabelecido pelo instrumento convocatório.

A divergência observada não pode ser caracterizada como mera irregularidade formal. Considerando-se a quantidade máxima registrada para o item (400 pacotes), a oferta nas condições propostas resultaria em fornecimento total de 8.000 (oito mil) fraldas, em vez das 11.200 (onze mil e duzentas) previstas pela Administração, configurando-se redução de aproximadamente 28,57% na quantidade efetivamente entregue, ainda que mantida a remuneração pelo número de pacotes contratados. Há, portanto, prejuízo objetivo à finalidade da contratação, comprometendo o atendimento adequado das famílias beneficiárias do Programa de Benefícios Eventuais.

Tal alteração unilateral da especificação editalícia, ainda que decorrente de eventual equívoco da proponente, importa em descumprimento direto da exigência técnica mínima fixada no certame, configurando hipótese de desconformidade da proposta com o instrumento convocatório, na forma do item 10.9 do Edital, segundo o qual “a proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas”.

Não se trata, no caso, de erro meramente formal sanável por diligência. A divergência entre o produto especificado pela Administração (pacote com 28 unidades) e o produto efetivamente ofertado pela proponente (pacote com 20 unidades) atinge a essência da proposta, comprometendo sua adequação ao objeto licitado e sua comparabilidade com as demais ofertas apresentadas no certame. Admitir-se retificação posterior, nesta hipótese, equivaleria a permitir autêntica reformulação material de proposta após o encerramento da fase competitiva, em flagrante violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Registre-se, por relevante, que a desconformidade ora reconhecida restringe-se ao Item 3 do certame. Quanto ao Item 4, igualmente disputado pela DIFAPI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, observa-se que a licitante ofertou a marca KISSES MEGA, em pacote contendo 34 (trinta e quatro) unidades, quantidade superior ao mínimo de 28 unidades exigido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador  
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014  
E-mail.:cpl.51@hotmail.com

Fls: \_\_\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_

pelo edital. Nesse específico aspecto, a oferta não apenas atende, como excede o parâmetro mínimo estabelecido, resultando em fornecimento total de 13.600 fraldas, montante superior ao previsto pela Administração, sem prejuízo ao interesse público envolvido e sem comprometimento da comparabilidade com as demais propostas. Por tal razão, mantém-se íntegra a classificação da licitante quanto ao Item 4.

A desclassificação da empresa DIFAPI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, portanto, restringe-se ao Item 3 do certame, permanecendo válida sua classificação quanto ao Item 4 e quaisquer outros itens em que tenha sido declarada vencedora.

### **III. DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições correlatas do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026 (SRP), em observância aos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia, da Impessoalidade, da Razoabilidade e da Segurança Jurídica, DECIDO:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MELODIMM LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.901.994/0001-40, porquanto tempestivo e regular.

b) No mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para DESCLASSIFICAR a empresa DIFAPI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.053.404/0001-44, em relação ao Item 3 do certame, em razão da divergência entre o produto ofertado (embalagem contendo 20 unidades) e a especificação técnica mínima exigida pelo edital (embalagem contendo 28 unidades), por descumprimento ao item 10.9 do Edital.

c) NEGAR PROVIMENTO ao recurso quanto aos demais fundamentos, mantendo-se íntegras a habilitação e a classificação das empresas D S J CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.911.914/0001-30, MALTA COMÉRCIO LTDA, e DIFAPI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA quanto aos demais itens em que se sagraram vencedoras, por não restarem demonstrados, em relação a tais itens, vícios capazes de comprometer a regularidade das respectivas propostas, a aferição de sua vantajosidade ou a observância das exigências do instrumento convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Rua Adelino Lubiana, s/n – Centro - CEP 29.720-000 – Governador  
Lindenberg - ES

Telefone: (27) 3604-1014  
E-mail.:cpl.51@hotmail.com

**Fls:** \_\_\_\_\_

**Ass:** \_\_\_\_\_

d) DETERMINAR a convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação registrada no sistema eletrônico Licitanet, para os fins de análise e eventual aceitação de sua proposta para o Item 3 do certame, nos termos do Edital.

e) DETERMINAR o regular prosseguimento do certame quanto aos demais itens, observando-se os trâmites legais subsequentes até a adjudicação e homologação do objeto.

Publique-se e notifiquem-se os interessados, na forma do Edital e da legislação aplicável, abrindo-se vista dos autos para os fins legais cabíveis.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação sobre os atos subsequentes.

Governador Lindenberg/ES, 24 de junho de 2026.

\_\_\_\_\_  
**EDIGAR CASAGRANDE**  
Pregoeiro Oficial